



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Registro: 2025.0000306265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0007572-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante/paciente EZEQUIEL JOSE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Habeas Corpus nº

0007572-36.2025.8.26.0000

Voto nº

27.911 — **DIGITAL — JULGAMENTO VIRTUAL**

Impetrante/Paciente:

Ezequiel José dos Santos

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE HOMOLOGADA EM 03 DE JUNHO DE 2022. AUSÊNCIA DE MANEJO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRECLUSÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado por Ezequiel José dos Santos contra o Departamento Estadual de Execução Criminal de Sorocaba, alegando constrangimento ilegal devido à anotação de falta disciplinar grave por posse de celular durante trabalho externo. Pedido de cassação da decisão que reconheceu a falta grave e restabelecimento do regime intermediário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da anotação de falta disciplinar grave e a possibilidade de revisão da decisão no âmbito das Execuções Criminais por meio de *habeas corpus*.

III. Razões de Decidir

3. O *habeas corpus* não é meio apto para revisão de julgamentos no âmbito das Execuções Criminais, servindo apenas para verificar ilegalidade, abuso ou teratologia.

4. Não houve insurgência da Defensoria Pública quanto à anotação da falta disciplinar e a matéria está preclusa devido ao decurso do tempo sem manifestação de inconformismo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem não conhecida.

Tese de julgamento: 1. *O habeas corpus não é instrumento adequado para revisão de decisões na execução penal, salvo em casos de ilegalidade manifesta.* 2. *A preclusão impede a rediscussão de matéria não impugnada tempestivamente.*

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Ezequiel José dos Santos** em próprio favor — apontando, como autoridade coatora, o Departamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Estadual de Execução Criminal de Sorocaba/DEECRIM UR10.

Escrito de próprio punho, aduziu o paciente que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 7001103-96.2005.8.26.0114, esclarecendo que foi anotada, em seu histórico carcerário, prática de infração disciplinar de natureza grave perpetrada em 21 de fevereiro de 2022, consistente na posse de aparelho de telefonia celular durante trabalho externo — esmiuçando os motivos pelos quais imputa ser a condenação injusta.

Diante disso, requereu, liminarmente, a cassação da decisão que reconheceu a prática de falta grave, com corolário restabelecimento do retiro intermediário — sendo que, ao julgamento final do presente *writ*, pugnou pela ratificação da medida.

Foram solicitados informes preliminares à d. autoridade apontada como coatora, acostados às fls. 17/18, devidamente instruídos (fls. 19/92).

Indeferida a liminar (fls. 94/96), a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da Ordem (fls. 101/106).

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

2. Incognoscível o presente remédio heroico.

Justifico.

Ab initio, de rigor destacar que, ainda que esta Relatoria tenha firme posicionamento sobre a inidoneidade da via eleita — eis que existe recurso com previsão legal expressa para as decisões prolatadas na fase executória —, analisarei **perfunctoriamente** a questão, para que não se alegue, posteriormente, a ocorrência de mácula, mormente por se tratar de manuscrito do próprio sentenciado.

Com efeito, o remédio heroico, por seu limitadíssimo campo de cognição, não é meio apto para a revisão de julgamentos no âmbito das Execuções Criminais — mas tão somente para verificação da ocorrência de ilegalidade, abuso ou teratologia.

Pois bem.

O paciente desconta, em regime prisional fechado, a pena unificada de 38 anos e 05 dias de reclusão, cujo término do castigo é previsto para 19 de março de 2043; o lapso para avanço ao retiro intermediário será adimplido aos 30 de agosto de 2025 (fls. 87/92).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Segundo se extrai dos informes apresentados pela d. autoridade apontada como coatora, a falta disciplinar mencionada pelo reeducando foi perpetrada aos 21 de fevereiro de **2022**; a anotação judicial da infração disciplinar é datada de 03 de junho do mesmo ano (fls. 84/86).

Registro que não houve insurgência quanto à anotação da falta disciplinar de natureza grave pela d. Defensoria Pública do Estado de São Paulo, conforme pesquisa ao PEC principal nº 7001103-96.2005.8.26.0114, bem como ao sistema *e-SAJ* nesta Corte; cópia da decisão assinada pelo paciente, entregue na Unidade Prisional, foi acostada aos autos nº 1007585-69.2022.8.26.0114 em 22 de junho de **2022** (fls. 109/111 do mencionado feito).

Ora, decorridos aproximadamente **02 anos e 08 meses** da decisão homologatória e, ainda, em face da ausência de ajuizamento de inconformismo pela d. Defesa Técnica, crassa a preclusão da matéria.

Apenas para que não fique sem registro, não se desconsidera que, em situações excepcionais, de crassa teratologia ou ilegalidade, a Ordem deve ser concedida *ex officio*, em qualquer grau de jurisdição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Contudo, não é o caso do presente *writ* —
porquanto não se vislumbra as citadas máculas nos autos de origem.

**3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA
IMPETRAÇÃO.**

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006.